



Número: **0802150-08.2020.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS (AUTOR)		JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (ADVOGADO) HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74453 285	13/10/2021 13:57	<u>Intimação</u>
Tipo		
Intimação		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo nº 0802150-08.2020.8.20.5103

SENTENÇA

1. **RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS**, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de advogado(a), com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após o recebimento da inicial (ID 61087421), foi determinada a citação da parte demandada, tendo esta apresentado a contestação (ID 62831038).

3. Em seguida, foi apresentada réplica pela parte autora (ID 64511432), bem como foi realizada perícia judicial (ID 70569778), tendo, na sequência, sido feita a conclusão dos autos para julgamento, isso após a intimação das partes para apresentação de alegações finais e s c r i t a s .

4. É o r e l a t ó r i o . **D E C I D O .**

5. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, estando presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

6. A parte promovente à inicial, narra que sofreu acidente motociclístico em 22/06/2018 tendo em decorrência do fato, solicitado administrativamente o pagamento de Seguro DPVAT à demandada e lhe foi deferido o reembolso das despesas médicas hospitalares (DAMS) e suplementares, entretanto, quanto ao requerimento de indenização por invalidez permanente, teve seu pedido negado sob a justificativa de ausência de sequelas, razão pela qual a presente demanda foi ajuizada para garantir-lhe a indenização em grau máximo.

7. Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: a) se a parte autora foi vítima de acidente de trânsito; b) em caso positivo ao primeiro questionamento, se ocorreu debilidade permanente de algum membro; c) em caso positivo, qual a proporção da debilidade e o valor da indenização a ser paga.

8. Fixados os pontos controvertidos, importa ressaltar que da leitura da contestação (referida no item 2), restou como fato incontrovertido o seguinte: a parte autora RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS foi vítima de acidente de trânsito, restando saber se ocorreu debilidade permanente de algum membro.

9. Com efeito, a Perícia Médica Judicial realizada (ID 70569778), reconheceu a existência de lesão, qual seja, Trauma Abdominal com Lesão do Baço seguido de Hérnia Inguinal com Obstrução e Hérnia Ventral com Obstrução como sequela de cirurgia além de úlcera do intestino, enquadrando-se como dano anatômico e/ou funcional definitivo de segmento p a r c i a l .

10. Dessa forma, verifico que, ao aplicar a Tabela do Seguro Obrigatório DPVAT (Lei n.º 11.945/2009), para o caso de trauma abdominal com lesão de órgão, incide o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o teto indenizatório, o que resulta no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e, em seguida, aplicando-se o percentual apurado no Laudo (ID 70569778), qual seja, 50% (cinquenta por cento), tem-se a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

D I S P O S I T I V O .

11. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor **RAIMUNDO VALENTIM DE FREITAS** a seguinte quantia:

a) R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), como pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

12. Declaro concluído o módulo processual de conhecimento, nos termos do art. 487, inciso I, do **Código de Processo Civil**.

13. No tocante ao termo inicial para incidência da correção monetária, destaco que esta deve ocorrer a partir da data do pagamento a menor ocorrido pela via administrativa, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, no que diz respeito a incidência de juros de mora, esta deve incidir a partir da citação, pelo INPC, conforme Súmula 426 do STJ, nos termos dos artigos 406 do CC e 161, § 1º, do CTN.

14. Considerando o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, tratando-se de sucumbência recíproca, no que concerne às custas processuais, condeno a parte autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das custas, cabendo à promovida o pagamento de 20% (vinte por cento) da mencionada verba. Da mesma forma, com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo a parte ré suportar o pagamento de 20% (vinte por cento) do referido valor e cabendo à autora arcar com 80% (oitenta por cento) desse montante. DECLARO suspensa a exigibilidade das referidas verbas, isso com relação à promovente, eis que é beneficiária da gratuidade da justiça.

15. **Publique-se.** **Registre-se.** **Intimem-se.**

16. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação.

17. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, proceda-se à cobrança, da forma regimental.

18. Após o cumprimento integral dos itens anteriores, ARQUIVE-SE, com baixa, ressaltando que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado diretamente no Sistema PJe.

Currais Novos/RN, data e horário constantes do Sistema PJe.

Marcus Vinícius Pereira Júnior
Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006)